



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1444/2022
Projeto de Lei nº 076/2022
Mensagem nº 109/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que “*Revoga a Lei Municipal nº 5.961, de janeiro de 2019*”

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a revogação pretendida é proveniente da Secretaria Municipal de Governo – SEMGO que verificou que as exigências trazidas pela lei, onerou e ainda onera significativamente a municipalidade. Nos casos de avisos de editais de licitações nos Diários Oficiais da União e do Estado, quando se utilizam recurso federais e estaduais, em virtude da lei em referência, os valores de apresentam maiores para o Município, ou seja, cada centímetro/coluna publicado nos Diários Oficiais da União e do Estado custam R\$ 38,92 (trinta e oito reais e noventa e dois centavos) e R\$ 14,49 (quatorze reais e quarenta e nove centavos) respectivamente. Diante disso, busca-se a revogação da referida lei para retirar do ordenamento jurídico municipal leis sem eficácia na prática, de modo a trazer mais segurança jurídica aos interessados em contratar com este Município.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme os arts. 53, I e IV, e 90, XII, ambos da Lei Orgânica, in verbis:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos

públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;

(...)

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo nº 1444/2022
Projeto de Lei nº 076/2022
Mensagem nº 109/2022

administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Ressaltar que a aludida lei já foi objeto de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (0012742-97.2019.8.08.0000) movida pelo Executivo Municipal, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo julgou improcedente, ou seja, CONFIRMOU A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEI LEGISLAÇÃO, assim se manifestando:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 5.961/2019 DISPÕE SOBRE OS ITENS MÍNIMOS QUE DEVEM CONSTAR DAS PUBLICAÇÕES DE AVISOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA AUSÊNCIA DE INCREMENTO DAS ATIVIDADES DO MUNICÍPIO E DAS DESPESAS JÁ EXISTENTES RISCO DE ENGESSAR A ATIVIDADE LEGISLATIVA DE INICIATIVA DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE (...)** A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 1444/2022
Projeto de Lei nº 076/2022
Mensagem nº 109/2022

oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. Precedentes. STF.” (TJES. ADI nº 0012742-97.2019.8.08.0000. Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Tribunal Pleno. Julgado em 30/07/2020)

De qualquer forma, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e há competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria (revogação), motivo pelo qual opinamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não tem força vinculante e, muito menos, substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 08 de agosto de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessor Jurídico

